



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2005

Dispõe sobre incentivos fiscais às doações para Partidos Políticos e candidatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....
§ 2º.....
.....

IV – destinadas a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a correspondente dedução, observado que as doações de que trata este inciso:

- a) somente poderão ser feitas em cheque nominativo ou transferência bancária;
- b) deverão ser depositadas obrigatoriamente em contas bancárias específicas, abertas em conformidade com instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- c) deverão obedecer às limitações estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- d) somadas às doações a que se refere o inciso III também não poderão ultrapassar o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas as correspondentes deduções.

§ 3º Caso as doações e contribuições a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, efetivadas na forma do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, ultrapassem o limite fixado no inciso IV do § 2º deverão ser consideradas indedutíveis para fins do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 12.....
.....

VII – as doações a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, observado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII **do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995**, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a estimular o financiamento lícito de campanhas eleitorais e de partidos políticos, é que se propõe a concessão de benefícios fiscais aos doadores, no âmbito do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas. Trata-se, portanto, de uma forma *sui generis* de financiamento público, a exemplo do que ocorre em relação à propaganda eleitoral e partidária gratuita.

No que concerne às pessoas jurídicas, seria admitida a dedutibilidade de doações a candidatos e partidos políticos, pela introdução do inciso IV no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995. As doações, no caso, ficariam limitadas a 2% do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

Essas doações deveriam ser efetivadas mediante cheque nominativo a ser depositado em contas específicas abertas em conformidade com instruções expedidas pelo TSE ou a elas transferidas por meio eletrônico. Não poderiam ser realizadas por entidade ou governo estrangeiro, órgão ou entidade da Administração Pública, entidade sindical, concessionário ou permissionário de serviço público e outras pessoas jurídicas referidas no art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997.

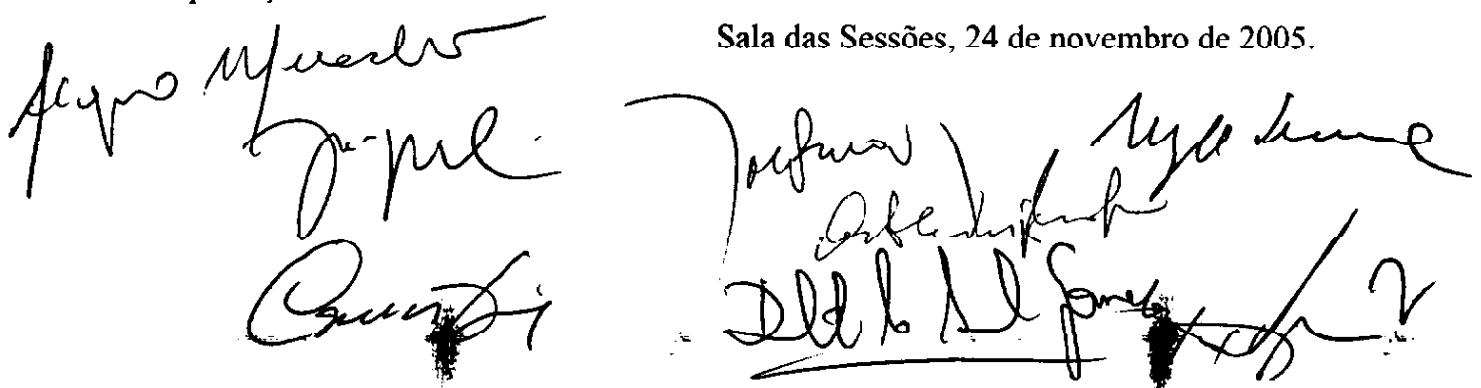
A fim de guardar consonância com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) que fixa restrições para concessão de benefícios fiscais, a alínea *d* do art. 13, § 2º, IV, estabelece que os benefícios fiscais propostos deverão estar contidos nos limites hoje fixados para dedutibilidade de doações a entidades de assistência social (art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 1995), o que significa dizer que não haveria aumento de renúncia fiscal.

Por último, caso as doações e contribuições realizadas nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, ultrapassem o valor dedutível, nos termos propostos, a parcela a maior deverá ser contabilizada como doação indedutível.

No que se refere às pessoas físicas, as doações a partidos políticos e candidatos seriam admitidos por força da introdução de um inciso VII no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, observados, contudo, os vigentes limites de incentivos fiscais aplicáveis àqueles contribuintes (6% do valor do imposto devido), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Tal construção se compadece com o aludido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base nesses argumentos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA N° 391

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Juristas e Técnicos em Administração Pública para o fim de rever e atualizar os delitos eleitorais inscritos no Código Eleitoral e leis outras, elaborando projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, e bem assim para examinar e propor medidas, inclusive legislativas, no sentido da modernização e aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas pelos partidos políticos.

Art. 2º - A Comissão será integrada pelo Doutor Gerardo Grossi, Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, que a presidirá, pelo Professor René Ariel Dotti, da Universidade Federal do Paraná, que será o seu relator, pelos Professores Torquato Jardim e Costa Porto, da Universidade de Brasília - UNB, ex-ministros do Tribunal Superior Eleitoral, pelos Doutores José Guilherme Vilela e Fernando Neves, ex-ministros do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Professor Nilo Batista, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e da Universidade Cândido Mendes, pelo Ministro Benjamin Zymler e pelo Professor Lucas Furtado, respectivamente, Ministro e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, pelo Professor Everardo Maciel, ex-Secretário da Receita Federal e pela Contadora Leonice Severo Fernandes, do quadro de servidores do TSE.

Art. 3º A Comissão reunir-se-á no Tribunal Superior Eleitoral por convocação de seu Presidente.

Art. 4º Servirão como Secretárias e Assessoras da Comissão as Bacharelas Maria Lúcia Siffert Faria Silvestre e Jane Maria Muritiba Grasso, que poderão convocar servidores do Tribunal para os trabalhos de expediente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

PORTRARIA N° 407

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Professor Cláudio Weber Abramo, Diretor Executivo da Transparência Brasil, para integrar a Comissão constituída pela Portaria nº 391, de 10/8/2005, publicada no Diário da Justiça em 12 seguinte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

PORTARIA N° 454

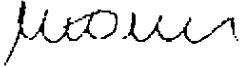
O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Doutor MIGUEL REALE JÚNIOR, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, para integrar a Comissão constituída pela Portaria nº 391, de 10.8.2005, publicada no Diário de Justiça em 12 seguinte, complementada pela Portaria nº 407, de 16.8.2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, 14 de Setembro de 2005.


Ministro CARLOS VELLOSO

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

1. A construção do Estado Democrático de Direito é tarefa permanente que requer zelo e participação dos cidadãos, especialmente daqueles que assumem as responsabilidades de homem público. A legislação eleitoral, como se sabe, é um dos pilares dessa construção.
2. Fundado nessa convicção, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por meio das Portarias nº 391, de 10 de agosto de 2005, nº 407, de 16 de agosto de 2005 e nº 454, de 14 de setembro subsequente, por mim expedidas, instituiu Comissão para apresentar propostas visando rever a legislação relativa a delitos eleitorais e aprimorar o sistema de prestação de contas pelos candidatos a mandatos eletivos e partidos políticos.
3. Integram a comissão: o Ministro Substituto do TSE Gerardo Grossi, que a preside; os Professores Renê Ariel Dotti e Everardo Maciel, que respondem pela relatorias das matérias debatidas nas subcomissões que tratam, respectivamente, dos delitos eleitorais e do sistema de prestação de contas; os Professores e ex-Ministros do TSE Torquato Jardim e Walter Costa Porto; os Doutores e ex-Ministros do TSE José Guilherme Vilela e Fernando Neves; o Professor e ex-Governador Nilo Batista; o Ministro do Tribunal de Contas da União Benjamim Zymler; o Professor Lucas Furtado, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; a Contadora Leonice Severo Fernandes, do quadro de servidores do TSE; o Jornalista Cláudio Weber Abramo, Diretor-Executivo da Transparência Brasil; e o Professor e ex-Ministro da Justiça Miguel Reale Júnior
4. Em um primeiro momento, a Comissão produziu um conjunto de sugestões relativas a projetos de lei complementar e ordinária, restando para uma outra

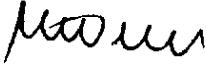
etapa contribuições concorrentes a instruções normativas, da competência exclusiva desta Corte de Justiça.

5. As proposições são todas, no meu entender, construídas segundo a melhor técnica legislativa, compatíveis com nosso ordenamento jurídico e voltadas para modernização da legislação eleitoral. Sempre no propósito de aperfeiçoar o processo eleitoral e, por essa via, robustecer ao exercício das instituições democráticas.

6. São justamente as proposições já elaboradas, a que me referi, condensadas em Anexos a esta mensagem e desdobradas em anteprojetos de lei e respectivas exposições de motivos, que venho submeter ao elevado descritivo de Vossa Excelência. Caso mereçam acolhimento poderiam, sem maior esforço, ser convertidas em projetos de lei a serem examinados pelo Congresso Nacional.

7. Estou certo que, assim procedendo, a Justiça Eleitoral terá oferecido à sociedade brasileira uma contribuição eficaz, ainda que modesta, à positivação de um Direito Eleitoral afeiçoado ao exercício do Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,



Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional – Ed. Principal
70160-900 – Brasília - DF

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 25/11/2005